

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº 0258766-06.2013.8.19.0001

BRUNO JOSÉ FISCHER, Perito nomeado por Vossa Excelência nos autos da ação de Contratos Bancários / Direito Civil, movida por **BANCO CITIBANK S A** em face do **LARISSA SCHMAUDER TEIXEIRA DA CUNHA**, vem, mui respeitosamente, apresentar laudo pericial.

O laudo pericial se propõe a atender comando da sentença fls 179/184 respondendo os quesitos apresentados pela Ré, as fls 54 e acrescentando outros as fls.234 , a fim elucidar pontos controversos apresentados na lide.

Quesitos do Autor: a Parte autora não apresentou quesitos.

Quesitos da Ré:

1-Queira o Sr. Perito informar se foi cumprido o disposto no art. 46 do CDC, ou seja, se o consumidor teve oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo do contrato originário e eventuais contratos de empréstimo/ financiamento? O Instrumento do contrato está assinado pelo consumidor?

Resposta Prejudicada: não há como afirmar que o consumidor teve ou não conhecimento prévio dos dados contratuais, até porque muitas instituições financeiras enviam o contrato para o e-mail do cliente. Porém, é FATO que não há nenhum contrato acostado aos autos, tendo como signatário a Ré, que informe todas as condições e perfil dos produtos de crédito denominado "CITICRED AUTOM ", debitado da conta corrente da Ré, conforme extratos acostados, tão pouco o produto "CITICRED

PARC”, (dois empréstimos referidos nas alegações). Acostado tão somente uma planilha denominada “DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA” constando data do crédito, valor do principal, parcelas e taxas de juros ao mês, dos referidos empréstimos.

O contrato de abertura de conta corrente assinado, foi acostados aos autos, porém sem informações sobre o valor do cheque especial, taxas de juros etc.

Outros documentos apresentados e assinados estão em nome de Mauro Pinto e Lilian Schnaider, figuras totalmente estranhas a lide.

2-Queira o Sr. Perito informar com quais Instituições Financeiras o embargado captou recursos para repassar ao consumidor (cláusula-mandato) e quais as taxas de juros e demais condições desses(s) contrato(s);

Resposta Prejudicada: as instituições financeiras não divulgam as fontes de captação de recursos, sendo impossível, salvo engano, determinar se o recurso destinado ao cliente(Ré), foi oriundo de poupança, depósitos a vista na instituição Autora, ou tão pouco por transações no mercado interbancário.

3-Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles apresentados pelo embargado, se os juros praticados em todo o período da constituição do crédito supera aqueles fixados pelos seguintes percentuais:

3.1 - se os juros praticados nos produtos contratados superam a taxa média de mercado para cada período, informando-se qual a taxa média praticada pelo BACEN para o período e quais foram as taxas efetivamente contratadas e aquelas que foram cobradas do Embargante;

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Resposta Prejudicada: Verifica-se nos extratos que o Autor debitou valores referentes a parcelas de contratos não mencionadas nos autos. Somente 2 empréstimos mencionados, apresentam uma planilha, sob o título “EVOLUÇÃO DA DÍVIDA” com o valor do principal, taxas de juros ao mês, No de parcelas e valor de cada parcela, como apontado pelo quadro abaixo.

Produto	NoContrato	Parcelas	Valor	Planilha	Liquidada/creditada
Citicred Autom	9425032	28	7.341,08	NÃO	liquidadas em 24/08/09
Citicred Parc	317963	32	8.000,13	NÃO	liquidadas em 24/08/09
Citicred parc	340973	48	21.200,00	SIM	creditada em 21/08/09
Citicred Autom	9505092	10	5.750,00	NÃO	creditada em 15/12/09
Citicred Parc	372949	48	9.900,00	SIM	creditada em 01/03/10

Para os empréstimos com planilhas da evolução da dívida, comparando taxas praticadas pelo Autor X BACEN, temos as seguintes taxas ao mês:

Produto	NoContrato	Parcelas	Valor	Data	Taxa de Juros a.m	
					Autor	média BACEN
Citicred parc	340973	48	21.200,00	21/08/09	3,5	3,1
Citicred Parc	372949	48	9.900,00	01/03/10	3,01	3,07

3.2 - se os juros aplicados e os contratados são coincidentes com aqueles informados pelo Banco Embargado ao BACEN conforme tabelas de temporalidade constante do sítio do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>);

Resposta: conforme resposta quesito anterior.

3.3 – O valor das taxas médias para os produtos cheque especial e crédito pessoal, observando para este último as datas das contratações;

Resposta: conforme quadro quesito 3.1

4-Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve Incidência de juros sobre juros — anatocismo; Caso positivo, esclarecer qual o período de capitalização.

Resposta: Considerando os extratos acostados, não foi caracterizado a figura do anatocismo, acrescentando que o Autor, s.m.j, não se submete as limitações da Lei de Usura nos termos do Enunciado da Súmula No.596 do Supremo Tribunal Federal.

A questão de juros compostos, juros sobre juros já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 973.827/RS, representativo de demanda repetitiva, que teve, como Relatora, a Ministra Maria Isabel Gallotti, cuja ementa ora se transcreve:

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

5 — Queira o Sr. Perito recalcular o valor do débito alegado pelo embargado com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente -

**BRUNO JOSÉ FISCHER
 PERITO DO JUÍZO**

sobre -o-débito,-nunca-sobre-os_ juros_ anteriores, com observância dos seguintes percentuais:

5.1— juros remuneratórios legais de 1 % a.m.;

Resposta:

No quadro abaixo apresentamos os valores alegados pelo Autor:

Produto	No Contrato	Valor	Parcelas	Parcelas Pagas	inadimplência desde	Saldo devedor	Atualizado em 19/04/13
Citicred parc	340973	21.200,00	48	7	21/04/10	37.898,99	66.689,23
Citicred Parc	372949	9.900,00	48	0	30/04/10	19.567,20	29.810,55

Para 1% a.m

Produto	No Contrato	Valor	Parcelas	Parcelas Pagas	inadimplência desde	Atualizado em 19/04/13
Citicred parc	340973	21.200,00	48	7	22/03/10	21.456,80
Citicred Parc	372949	9.900,00	48	0	01/03/10	13.678,43

5.2 - Taxa Selic do período, fixada pelo banco Central do Brasil;

Resposta:

Para taxa SELIC

Produto	No Contrato	Valor	Parcelas	Parcelas Pagas	inadimplência desde	Atualizado em 19/04/13
Citicred parc	340973	21.200,00	48	7	22/03/10	20.829,13
Citicred Parc	372949	9.900,00	48	0	01/03/10	13.263,31

5.3 - menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante nos autos ("ranking"), extraída do sita do Bacen.

Resposta:

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Para taxa média BACEN, conforme quadro quesito 3.1

Produto	No Contrato	Valor	Parcelas	Parcelas Pagas	inadimplência desde	Atualizado em 19/04/13
Citicred parc	340973	21.200,00	48	7	22/03/10	41.349,59
Citicred Parc	372949	9.900,00	48	0	01/03/10	21.499,83

Acrescenta-se ainda as seguintes indagações:

a) considerando a abertura da conta corrente em 2001, a partir de quando a Embargante passa a ter saldo negativo e utilizar o produto cheque especial constantemente?

Resposta prejudicada: a parte Autora só acostou aos autos extrato de conta corrente no período de 10/08/09 até 30/06/10. Neste, o saldo da conta corrente se apresenta negativo no valor de R\$5.864,99 em 10/08/09, mantendo-se devedor em quase a totalidade do período, até 30/06/10.

Não este claro no extrato, se a Ré estava usando o cheque especial, pois não há informações se o valor devedor era “dentro ‘ do cheque especial, aonde figuram taxas de juros mais “baixas” em relação as contas sem cheque especial, ou se valores já ultrapassaram o limite, proposto como linha de crédito para o cliente, que também não foi informado,.

b) se os valores tomados de empréstimos tiveram por finalidade, ainda que parcial, o pagamento da dívida com o banco? O quanto se utilizou dos recursos para saldar a dívida de cheque especial nas duas oportunidades?

Resposta: Consta no extrato fls.27/36 index , que a Ré recebeu 3 créditos denominados Citicredito nos dias: 21/08/09(R\$21.200,00) , 15/12/09 (R\$5.750,00) e 01/03/10(R\$9.900,00)

Quadro resumo dos valores creditados e os débitos que foram quitados com os referidos créditos.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Observa-se também, que a Ré quitou 7 parcelas de outro produto Citicredito, no valor de R\$926,48, total de R\$4.632,40 , com recursos próprios, oriundos de depósitos de cheques, ou transferência de terceiros.

Emprestimo					
Data	Saldo C/c (-)	Data credito	Valor	débito de parc. outros emp.	saldo c/c
21/08/2009	9.967,70	21/08/2009	21.200,00	15.340,57 (1)	87,43
15/12/2009	5.537,76	15/12/2009	5.750,00		212,24
26/02/2010	3.027,86	01/03/2010	9.900,00	6.027,34(2)	759,93

.(1) sendo:

pagamento de R\$7.341,08, ref.: 28 parcelas do produto Citicred Autom

pagamento de R\$8.000,13, ref.: 32 parcelas do produto Citicred Parc

.(2) sendo:

pagamento de R\$ 5.845,16, ref.: 9 parcelas do produto Citicred Autom creditado em 15/12/09

c) calcular a evolução da dívida de cheque especial desde o momento em que se tornou prática comum a utilização do cheque especial até o crédito decorrente de cada empréstimo;

Resposta prejudicada: conforme quesito 6.a

d) o quanto importou de acréscimo à dívida os empréstimos para cobrir cheque especial (juros, taxa, encargos de financiamento e o que mais existir) no momento inicial e após a ocorrência da mora?

Resposta prejudicada: conforme quesito 6.a

e) se com os empréstimos foi liberado novamente o limite do produto cheque especial.

Resposta prejudicada: Não está claro no extrato, se a Ré estava usando o cheque especial, pois não há informações se o valor devedor era “dentro ‘ do cheque especial, aonde figuram taxas de juros mais “baixas”

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JÚZO

em relação as contas sem cheque especial, ou se valores já ultrapassaram o limite, que não foi informado, proposto como linha de crédito para o cliente.

f) tudo o mais que o ilustre especialista entender por necessário esclarecer, rogamos que o faça, uma vez que carecemos de conhecimento técnico para indagações mais precisas.

Resposta: conforme conclusão e notas explicativas.

Notas explicativas: Como resposta aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.3 , só foram considerados os juros solicitados pelos quesitos, pois não há nenhum contrato nos autos, para parâmetro, que determine a incidência de multas, juros moratórios , etc.

Prazo considerado como data de inadimplência; para o empréstimo 1; a partir do pagamento da prestação 7 até 19/04/2013 , data usada pelo Autor como “data atualização”. Para o empréstimo 3; a partir da data do crédito de R\$9.900,0 na conta corrente, posto que a Ré não liquidou nenhuma parcela, até 19/04/2013.

Empréstimo 2,não foi mencionado na lide, foi liquidado antecipadamente pelo empréstimo 3.

CONCLUSÃO:

Um breve histórico da evolução da dívida: em 21/08/09, a Ré apresentava saldo devedor no total de R\$9.967,70. Recebe Citicred Parc, empréstimo 1, no valor de R\$21.200,00, para pagamento em 48 vezes, com este; liquida 60 parcelas de outros 2 empréstimos recebidos anteriormente, que não constam nos autos, só verificado no extrato, além de positivar o saldo de conta corrente em R\$87,43.

Três parcelas do empréstimo 1 são liquidadas.

Em 14/12/09, saldo fica negativo em R\$5.537,76, recebe então um crédito, empréstimo 2, no valor de R\$5.750,00, para positivar saldo.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Parcelas 4, 5 e 6 do empréstimo 1 são liquidadas, parcela 1 e 2 do empréstimo 2 são liquidadas.

Novamente saldo devedor e empréstimo 3, no valor de R\$9.900,00, em 48 meses, é creditado para positivar saldo devedor e antecipar todas as parcelas, total de 8, do empréstimo 2.

Parcela 7 do empréstimo 1 é liquidada.

Ré não liquida nenhuma parcela do empréstimo 3.

Assim, através dos extratos verifica-se que a Ré contratou, 3 empréstimos no período de 10/08/09 a 30/04/2010, só mencionados 2.

Todos os empréstimos tiveram como objetivo principal, quitar empréstimos anteriores e positivar saldo da conta corrente.

Não foram acostados aos autos nenhum contrato de empréstimo firmado entre as partes e questionados na lide, portanto a conclusão sobre as taxas de juros aplicadas nos empréstimos fica prejudicada.

Para o produto cheque especial; também não informado se a Ré possuía o referido produto, qual o valor do limite e tão pouco as taxas contratuais para o uso do mesmo.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2018.



BRUNO JOSÉ FISCHER
CORECON-RJ nº 26231
CPF 880.406.077-57